



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 777/XII-4ª

Confere ao Tribunal Constitucional competência para apreciar e fiscalizar as contas dos grupos parlamentares, procedendo à sexta alteração à Lei nº 28/82, de 15 de novembro, e à quinta alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Exposição de motivos

Através da publicação da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, a Assembleia da República expressou manifesta opção legislativa pela apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos incluindo dos seus grupos parlamentares a cargo do Tribunal Constitucional, dando assim sinal inequívoco de pretender um sistema de fiscalização e sancionatório coerente, único e concentrado.

Com fundamento em razões formais o Tribunal Constitucional, por Acórdão nº 801/2014, publicado no Diário da República 1ª série, nº 247, de 23 de dezembro de 2014, declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do nº 8 do artigo 5º da Lei 19/2003, de 20 de junho, e do nº 4 do artigo 3º da Lei 55/2010, de 24 de dezembro, precisamente da norma através da qual o legislador pretendeu deixar clara a exata extensão da competência fiscalizadora do Tribunal Constitucional.

Trata-se agora de acolher a dought decision do Tribunal Constitucional e de reconduzir à normalidade constitucional a vontade expressa do legislador de confirmar competência para apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos grupos parlamentares no contexto da mesma apreciação já feita às contas partidárias em geral, com obediência ao mesmo regime contabilístico, ao mesmo regime legal e ao mesmo regime sancionatório.

O presente Projeto de Lei tem por objeto principal, na sede legislativa própria e pela forma constitucionalmente adequada – Lei Orgânica – deixar claramente definida a competência do Tribunal Constitucional prevista da respetiva Lei de organização, funcionamento e processo e adaptar a Lei de financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais ao necessário para permitir esse desiderato, sem constrangimento constitucional e expurgando as referências remissivas à norma declarada inconstitucional.

Acresce uma alteração de mero pormenor que confere clareza às regras de contagem de prazos para respostas ao Tribunal Constitucional.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados dos Partidos com assento parlamentar abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei Orgânica a ser aprovada pela Assembleia da República nos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

termos em que dispõe a alínea c) do artigo 164º e o nº 2 do artigo 166º, ambos da Constituição da República Portuguesa:

Artigo 1º

Alteração à Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

Os artigos 9º e 43º da Lei nº 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 143/85, de 26 de novembro, pela Lei nº 85/89, de 7 de setembro, pela Lei nº 88/95, de 1 de setembro, pela Lei nº 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9º [...]

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de deputado único representante de um partido e de deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, e das campanhas eleitorais, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;
f) (...).»

«Artigo 43º [...]

1. Aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral sobre férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização abstrata não preventiva da constitucionalidade e legalidade de normas jurídicas, aos recursos de decisões judiciais e às respostas nos processos de apreciação da regularidade e da legalidade das contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais.

- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. (...)
6. (...)
7. (...).»

Artigo 2º

Alteração à Lei de financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais

Os artigos 5º e 12º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º **[...]**

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)

4 – A cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento, correspondente a quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.

- 5 – (...)
- 6 – (...)
- 7 – (...).»

«Artigo 12.º **[...]**

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)
- 5 – (...)
- 6 – (...)
- 7 – (...)
- 8 – (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 – As contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das assembleias legislativas das regiões autónomas.

10 – Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, a que se referem os artigos 23.º e seguintes, com as necessárias adaptações, os deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República e os deputados independentes das assembleias legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos da presente lei.»

Artigo 3º **Efeitos jurídicos**

Para efeitos da entrega das contas no Tribunal Constitucional com vista à sua apreciação e fiscalização a presente lei aplica-se ao exercício económico de 2014 e seguintes.

Artigo 4º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Assembleia da República, 12 de fevereiro de 2015

Os Deputados,

**LUÍS MONTENEGRO (PSD); FERRO RODRIGUES (PS); NUNO
MAGALHÃES (CDS); JOÃO OLIVEIRA (PCP); PEDRO FILIPE SOARES
(BE); HELOÍSA APOLÓNIA (PEV)**